



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

revista fsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 5, art. 6, p. 114-134, mai. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.5.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Do Minimalismo ao Judiciário como Superego da Sociedade: Uma História de Expansão e (Des)Confiança

From Minimalism to the Judiciary as Society's Superego: A History of Expansion and (Dis)Trust

Letícia Maria Silva Andrade Magalhães

Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí

Graduação em Direito pela Faculdade Pitágoras ICF

E-mail: leticiasilvadv@gmail.com

Nelson Juliano Cardoso Matos

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Professor associado do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI

E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br

Deborah Dettmam Matos

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Pró-Reitora de Extensão e Cultura da UFPI e Professora do Mestrado em Direito da UFPI

E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br

Endereço: Letícia Maria Silva Andrade Magalhães

Universidade Federal do Piauí – Campus Universitário
Ministro Petrônio Portella, bairro Ininga, CEP 64049-
550, Teresina/PI, Brasil.

Endereço: Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Piauí – Campus Universitário
Ministro Petrônio Portella, bairro Ininga, CEP 64049-
550, Teresina/PI, Brasil.

Endereço: Deborah Dettmam Matos

Universidade Federal do Piauí – Campus Universitário
Ministro Petrônio Portella, bairro Ininga, CEP 64049-
550, Teresina/PI, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 19/02/2024. Última versão
recebida em 11/03/2024. Aprovado em 12/03/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar a expansão do poder judiciário que passou a assumir funções tradicionalmente atribuídas ao legislativo e ao executivo, através de uma interpretação mais ampla da Constituição. Essa postura judicial de expansão está relacionada à desconfiança em relação à classe política e uma transferência de expectativas para o Judiciário. Como objetivos tem-se também a abordagem dos temas da criação judicial do direito, separação e choque entre os poderes. A metodologia adotada neste artigo é a qualitativa, essencialmente bibliográfica. Há predomínio da utilização de bibliografia para realizar as análises de modo a buscar compreender e interpretar o fenômeno jurídico que é objeto deste artigo, a partir da pesquisa com uso da teoria do minimalismo judicial de Cass Sunstein como uma alternativa teórica que vai na contramão do ativismo, além da ideia do judiciário como um censor moral último e o superego da sociedade na concepção de Ingerborg Maus, sendo esses dois autores os marcos teóricos do artigo. Como resultados da pesquisa, tem-se que, apesar da expansão do judiciário como um superego da sociedade, o minimalismo com seu modelo de autocontenção e estreiteza nas decisões traz um modo de ação para os juízes resolverem os casos concretos de forma menos ampla e mais contida. Na conclusão do trabalho, são apresentadas considerações sobre o estado atual do Judiciário, destacando a importância do fortalecimento da fiscalização da sociedade sobre as condutas cada vez mais invasivas tomadas em decisões judiciais que se revestem de um discurso de legitimidade.

Palavras-chave: Minimalismo Judicial. Superego da Sociedade. Ativismo Judicial. Separação De Poderes.

ABSTRACT

This article aims to analyze the expansion of judicial power, which began to assume functions traditionally attributed to the legislative and executive, through a broader interpretation of the Constitution. This judicial stance of expansion is related to distrust towards the political class and a transfer of expectations to the Judiciary. The objectives also include addressing the themes of judicial creation of law, separation and clash between powers. The methodology adopted in this article is qualitative, essentially bibliographic. There is a predominance of using bibliography to carry out analyzes in order to understand and interpret the legal phenomenon that is the subject of this article, based on research using Cass Sunstein's theory of judicial minimalism as a theoretical alternative that goes against activism, in addition to the idea of the judiciary as an ultimate moral censor and the superego of society in the conception of Ingerborg Maus, with these two authors being the theoretical frameworks of the article. The results of the research show that, despite the expansion of the judiciary as a superego of society, minimalism with its model of self- containment and narrowness in decisions brings a mode of action for judges to resolve concrete cases in a less broad and more contained way. At the conclusion of the work, considerations are presented on the current state of the Judiciary, highlighting the importance of strengthening society's oversight of the increasingly invasive conduct taken in judicial decisions that embrace a discourse of legitimacy.

Keywords: Judicial Minimalism. Superego of Society. Judicial Activism. Separation Of Powers.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 delinea um modelo de separação de poderes em que coexistem o executivo, o legislativo e o judiciário. É sabido que se define a separação de poderes elencando funções que são essenciais a cada poder, de modo que ao legislativo cabe criar regras, ao Judiciário cabe julgar conflitos com base nas regras criadas pelo Legislativo e ao Executivo cabe administrar e executar regras. Essas são as denominadas funções típicas. Contudo, é permitido o exercício em menor grau de atribuições características de um poder pelo outro. Nessas proporções, a separação de poderes é respeitada.

Nas matérias em que não há contornos claros, mas que existem muitas demandas jurídicas a serem solucionadas ao longo dos anos, tem ocorrido um movimento crescente de judicialização (BARROSO, 2012). Tudo o que o legislador brasileiro disciplinou de modo não muito específico, abriu espaço para ser questionado em ações judiciais, exigindo prestações ou manifestações geralmente de cunho mandamental.

De fato, o que ocorreu é que no Brasil houve um esforço de hiperconstitucionalização, em que se tentou disciplinar o máximo de situações da vida em razão de uma espécie de “desconfiança” do legislador (VIEIRA, 2008). Isso já autoriza que qualquer dessas matérias seja levada à busca de tutela na justiça, deixando o Judiciário como guardião dessa Constituição e reforçando seu papel, ao mesmo tempo em que amesquinhou o sistema representativo (o Legislativo).

Assim, os indivíduos ingressaram com ações na justiça para discutir essas matérias de cunho mais abstrato em algum ponto. A partir disso, chama-se a atenção para o fato de que esse fenômeno ganhou contorno mais peculiar. Isso porque, em escala, a quantidade de temas no texto constitucional é bem mais ambiciosa e há progressiva concentração de atribuições para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Essa conjuntura apontou para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes, o que, segundo Vieira (2008), deu origem ao fenômeno da “supremocracia”. O termo se refere ao arranjo institucional singular no Brasil, em que há autoridade do Supremo como última instância do judiciário, bem como há centralidade política do tribunal, “ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias” (VIEIRA, p. 445, 2008).

Assim, com a multiplicidade de processos, os juízes – para decidirem tais questões jurídicas – passaram a recorrer com frequência aos princípios jurídicos para fundamentar suas decisões. Em virtude do seu maior grau de abstração e indeterminação no âmbito de aplicação, o uso desses princípios deu margem ao cruzamento dos limites na esfera decisória. Isso porque, diante de conceitos vagos, no intuito de concretizar direitos ao máximo, tem se utilizado dessa fundamentação para não só modificar e eliminar regras, mas também para criá-las, que é a função legislativa.

Esse é o fenômeno conhecido como ativismo judicial e tem sido percebido no Brasil nos últimos anos. A partir do tratamento mais genérico de algumas matérias pela Constituição, os juízes assumem uma postura mais audaciosa frente às cláusulas constitucionais vagas, passando a delimitar os contornos mais precisos dos conceitos abstratos, concretizá-los e julgar atos do Legislativo sobre essas matérias, como, por exemplo, o fazem nos casos do controle de constitucionalidade, que conta com diversos tipos de decisão que eliminam ou modificam regras jurídicas (ZIEGLER; GAUER, 2016).

Diante desse contexto, surge a problemática de investigar as raízes e justificativas que levam à excessiva expansão e confiança depositada no Judiciário, além da pesquisa sobre a perspectiva de autocontenção, o minimalismo judicial de Cass Sunstein.

2 METODOLOGIA

Como metodologia a ser desenvolvida, considera-se a qualitativa, em que há predomínio da utilização de textos (bibliografia) para realizar as análises, de modo a buscar compreender e interpretar o fenômeno jurídico da aplicabilidade de decisões judiciais minimalistas no Brasil, tendo como subsídio casos do efeito backlash (SEVERINO, 2017).

Quanto ao método de abordagem, pretende-se utilizar o hipotético-dedutivo, em que se inicia a percepção de um problema e sobre ele são formuladas hipóteses (principal e secundárias) (SEVERINO, 2017). Partindo-se de uma inferência geral, essas suposições serão testadas ao longo da pesquisa, a fim de se chegar a uma conclusão particular, mais específica sobre o tema.

Quanto ao método de procedimento, essa pesquisa pretende ser majoritariamente bibliográfica, tendo como ponto de partida a ideia do judiciário como superego da sociedade e realizando também um estudo comparativo entre a teoria do minimalismo judicial e sua aplicabilidade como técnica de solução em casos da jurisdição constitucional.

Assim, pretende-se fazer uma análise de conteúdo, em que há uma dedicação ao exame das informações constantes na bibliografia e nos documentos; há intenção de

compreender criticamente o sentido e conteúdo do objeto de pesquisa, de modo descritivo (SEVERINO, 2017). Isso porque na pesquisa jurídica não deve ser priorizada unicamente a busca pelo dever-ser, de modo a realizar juízos de valor ou sugestões de como os fenômenos jurídicos deveriam se desenvolver. De fato, é preciso dar ênfase ao registro descritivo da realidade através do exercício de um “juízo de observador”, de modo que as conclusões futuras da pesquisa revelem constatações que possam ser comprovadas através do caminho metodológico escolhido, após o teste das hipóteses (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019).

Portanto, para isso, a bibliografia foi estudada adotando os seguintes passos: levantamento bibliográfico, catalogação, leitura ativa dos textos, produção de fichamentos digitais das principais referências, estabelecimento de correlações entre os materiais pesquisados, organização do roteiro e redação do artigo.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Ativismo judicial e separação de poderes: problemas e choques

A Constituição Federal do Brasil estabeleceu em seu texto um modelo em que, como princípio fundamental da República Federativa Brasileira, devem coexistir de forma harmônica e independente três poderes da União: Executivo, Legislativo e Judiciário (Brasil, 1988). Assim, está consagrada uma divisão de funções elencada no texto constitucional que também contempla o exercício de funções atípicas, em menor grau, para cada um dos poderes.

Esse modelo está protegido como cláusula pétrea (que não pode ser abolida ou restringida), assim como a forma federativa de Estado. De acordo com a doutrina constitucional, pátria, de forma majoritária, se entende por uma estrutura dualista, em que o Estado federal, dotado de soberania e de certo modo se confundindo com a própria União, é um resultado da unidade entre os Estados – membros que gozam de autonomia em seus territórios, de acordo com sua respectiva competência (DETTMAM; MATOS, 2020).

Há também o legislativo, aqui no Brasil, em estrutura bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Montesquieu já trazia em sua obra a necessidade de ele ser conduzido por representantes que discutem os assuntos, além de propor a alternância dos membros para tentar evitar a corrupção (MONTESQUIEU, 2003).

Contudo, há críticas a esse modelo. Considerando que os mesmos eleitores irão votar para escolher deputados e senadores, não se pode considerar que efetivamente a

representação dos Estados-membros está garantida, o que de certo modo acaba enfraquecendo o aspecto federativo da segunda câmara legislativa, que deveria participar indiretamente da soberania (DETTMAM; MATOS, 2020; DETTMAM; MATOS, 2019).

Além disso, outra problemática no Brasil é a realidade de sobreposição em muitos casos na atuação dos poderes. Na obra *Os Federalistas* (2005), já se tratava da ingerência parcial de um poder sobre o outro, porém mantendo o alerta de que, se o poder de um braço é exercido pelas mesmas mãos que possuem todo o poder de outro, há um risco.

Sobre esse aspecto, o que chama a atenção é que tem se tornado cada vez mais frequente a provocação do Supremo Tribunal Federal para que decida sobre diversas questões polêmicas, em que há conflito na visão entre o executivo e seus Estados-membros ou entre grupos de parlamentares do Legislativo. Quando alguma decisão é tomada que desagrade aos outros setores, quase que imediatamente o conflito é judicializado para o Supremo para que ele resolva os contornos da questão e estabeleça algo, em geral, através de uma decisão de cunho mandamental.

Entretanto, há uma grande complicação com esse fenômeno. Está se perdendo de vista que esses embates entre União e Estados-membros (expressados pela vontade e atuação de seus representantes) ou setores do legislativo, muitas vezes, não são essencialmente jurídicos, mas na verdade são questões políticas, ligadas à separação de poderes. E, como tal, controvérsias políticas não devem ser decididas pelo Estado-juiz, mas no próprio espaço político, fazendo uso de diálogos, acordos e às vezes com a preferência de uma posição sobre a outra (DETTMAM; MATOS, 2020).

É importante considerar que em um Estado Democrático de Direito, desde o constitucionalismo clássico e o *rule of law*, o poder Legislativo é quem deveria deter o poder criativo por excelência para inovar no ordenamento jurídico, devendo ser a fonte última da lei e do direito.

A função legislativa é essencialmente a atividade de criar regras que antes não existiam, modificá-las ou extingui-las. De modo geral, não existem limitações jurídicas para esse poder que não sejam a natureza ou extensão de sua própria força, restando apenas a obrigação de observar as vedações constitucionais (GICO JUNIOR, 2018).

Quando existe uma controvérsia sobre a aplicação do direito criado, é que se apela para a função judicial. Essa deve em geral estar limitada ao resultado criativo do Legislativo, para que não assuma o seu lugar. Ao Judiciário cabe o exercício de um serviço adjudicatório, declarando quem tem direito no caso concreto a partir das regras preestabelecidas (GICO JUNIOR, 2018)

Contudo, o que se tem observado no sistema jurídico brasileiro é diferente, pois tem vigência o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou vedação ao *non liquet*, que preleciona que o juiz não pode deixar de decidir causas que lhe são submetidas (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015). A partir de então, tem se configurado o denominado ativismo judicial, em que se percebe uma atuação além dos limites, chegando a legislar.

De acordo com Barroso (2011), “ativismo judicial” é uma expressão oriunda dos Estados Unidos que está relacionada com uma participação mais intensa do Judiciário na concretização da Constituição, de modo a ter maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes. Na realidade, trata-se de uma escolha de um determinado modo de decidir mais proativo na interpretação constitucional, que expande o seu sentido e alcance, inclusive chegando a determinações em casos de omissão.

O fenômeno do ativismo judicial pode trazer diversos problemas jurídicos. Questões jurídicas complexas, com grande repercussão social e econômica, frequentemente têm sido deslocadas do legislativo, o poder que deveria ter uma atuação mais protagonista nesses casos, para o Judiciário, em especial para o Supremo. A judicialização atual inclui uma transferência massiva para os tribunais de alguns dos temas mais centrais e polêmicos que causam controvérsia em uma democracia (HIRSCHL, 2009).

Ainda de acordo com Hirschl (p. 141, 2009), não há no mundo “quase nenhum dilema de política pública ou desacordo político que não se torne, cedo ou tarde, um problema judicial”. Como exemplo disso tem-se o que ocorreu nos casos da Vaquejada, da Desaposentação e do rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde (ANS) para os planos de saúde. Nesse contexto, há ainda o conflito entre o Judiciário e Legislativo.

Em virtude disso, o simples fato de uma matéria ser incluída no corpo constitucional já irá atraí-la para o campo jurídico, permitindo que seja judicializada; muito mais delicada então é a situação dos temas omissos. Por isso, Barroso (2012) entende que a judicialização ampla é um fenômeno favorecido pelo próprio arranjo institucional brasileiro, e não simplesmente uma opção política do Judiciário.

Essa judicialização significa levar cada vez mais demandas, muitas delas bastante relevantes e polêmicas, para serem decididas pelo Estado-juiz. E para que essas decisões sejam tomadas, principalmente no tocante às questões que não estão bem definidas legalmente, há uma atuação mais profunda. No esforço de concretização de direitos fundamentais e atribuição de sentido a princípios e conceitos jurídicos vagos é que as fronteiras são ultrapassadas pelo Judiciário, passando-se de julgador a legislador.

Esse poder legislativo no Brasil é bicameral, contando com representantes eleitos pelos cidadãos para representarem os seus anseios, bem como para garantirem que os estados federados também estejam representados (BRASIL, 1988). Contudo, apesar da eleição, nos últimos anos, o Brasil vive um cenário de grande descontentamento com a classe política, em virtude de sucessivos escândalos de corrupção.

Nesse contexto, pode-se perceber um deslocamento da representatividade, de modo que os cidadãos passaram a reconhecer no Judiciário, que tantas vezes julgou esses casos de corrupção, um poder possivelmente mais confiável, em que se podia ter esperança de dar respostas a aspirações sociais.

Sob o argumento de agir nas funções representativas, atendendo a demandas sociais não satisfeitas, e iluminista, promovendo avanços sociais, o Judiciário tem ocupado espaços que não lhes são próprios, podendo provocar enfraquecimento institucional do legislativo (BARROSO, 2018). Para além do conflito e da invasão de competências, um outro problema tem se manifestado: uma forte reação popular contrária às decisões tomadas pela corte constitucional.

Esse é o conhecido efeito *backlash*, conceituado como uma forte desaprovação pública ao judiciário, com o intuito de resistir a uma decisão judicial (SUNSTEIN, 2009). É uma expressiva oposição ao conteúdo da deliberação da corte constitucional, que muitas vezes vem acompanhada por projetos de lei ou emendas à Constituição, tratando de modo exatamente oposto ao que foi decidido pelo Judiciário, constituindo-se como um dos principais mecanismos de reação legislativa à jurisdição constitucional.

Alguns casos desse fenômeno são apontados no Brasil, sendo o mais conhecido deles o que ocorreu com a Vaquejada, com decisão por sua inconstitucionalidade na ADI de nº 4983/CE e posteriores Lei Federal (de nº 13.364/2016) e Emenda Constitucional de nº 96/2017. Entretanto, foram novamente objeto de novas ADIs.

Há também dois casos mais recentes, sendo um deles o que está ocorrendo com a desaposentação, possibilidade para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, que foi declarada inconstitucional no Recurso Extraordinário de nº 661.256 do STF, mas que conta com Projeto de Lei de nº 172 de 2014, já aprovado em várias comissões do Senado Federal e que no ano de 2022 foi remetido para deliberação em plenário.

Além desse, há também a questão da cobertura de procedimentos pelos planos de saúde. O ponto de controvérsia era se o rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) era taxativo ou exemplificativo, possibilitando ou não a extensão de cobertura dos planos. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do ano de 2022 do mês de junho, referente aos processos

EREsp nº1889704/SP (2020/0207060-5) e EREsp nº1886929/SP(2020/0191677- 6), foi definido que o rol é taxativo, o que gerou grande refluxo negativo na sociedade. Isso gerou reação legislativa no Congresso Nacional, definição do contrário (considerando exemplificativo o rol da ANS), o que deu origem à Lei nº 14.454 de 21/09/2022.

3.2 O Judiciário como superego da sociedade: uma história de expansão e confiança

Em 1989, a professora, socióloga e jurista alemã Ingeborg Maus publicou sua obra que tem como foco de análise o Judiciário na Alemanha, principalmente na figura da corte constitucional. A autora demonstra que inicialmente ele assimilou os princípios de vinculação às leis, além da limitação à interpretação da lei pelo juiz (juiz *bouche de la loi*). Contudo, após certo período, o Judiciário vai progressivamente aumentando de forma bem peculiar sua autocompreensão quanto a seu papel na aplicação do direito.

O ponto de partida de Ingerborg é o de que desde o período liberal ele aumenta progressivamente suas funções, num movimento em que procura substituir funcionalmente a figura de “pai” que a Monarquia até então ali desempenhara. Isso se deu porque com a ausência de um rei abriu-se espaço para uma lacuna na função de “censor moral” da sociedade.

Utilizando conceitos da psicanálise de Freud, Ingerborg acredita que a sociedade contemporânea, órfã dessa figura paterna e com desconfiança das instituições políticas, transfere sua soberania e suas expectativas para o Poder Judiciário. Essa figura do “pai” representa, no caso, o papel do “superego coletivo” de uma “sociedade órfã”, carente de tutela.

De início, a autora introduz uma caracterização do que seria considerado por ela como uma sociedade órfã: a que promove infantilização dos sujeitos e coletividades que assim, podem ser mais facilmente dirigidos e transformados em objetos administrados pela legalidade objetiva.

Essa direção e controle são exercidos pelo Judiciário. Para explicar essa relação, Ingerborg traça um histórico de como esse poder assume traços de uma veneração religiosa por parte da população, e faz com que haja uma ascensão do juiz real, como uma espécie de profeta. Ela se utiliza do entendimento de Ronald Dworkin para explicitar como a inclusão da moral no direito fez com que ela direcionasse cada vez a interpretação do juiz.

Com a multiplicação de conceitos na lei com maior carga moral e abstrata como má-fé, inconsciente e condenável, têm-se pontos de acesso dessas representações morais no

Judiciário. Dessa forma, a justiça se eleva à condição de instância moral superior da sociedade, e as outras organizações e instituições democráticas passam a se submeter a ela, gerando uma imunização da jurisdição contra possíveis críticas que ela mesma sofreria.

Através dos processos judiciais, o cidadão passa então a conhecer o que é efetivamente proibido e aprender a deduzir o que seria permitido numa visão para o futuro, para além da central vinculação à lei. Com isso “a liberdade do indivíduo se transforma em um produto da atividade judicial decidida caso a caso”, e gera uma expectativa de que o judiciário se afirme e funcione cada vez mais como instância moral.

Nas palavras da autora, há um culto quase religioso do Judiciário por parte da população, e ele vai assumindo cada vez mais traços de uma consciência portadora da tradição. Assim, ele atua menos como guardião da Constituição e mais como conservador da história de sua própria jurisprudência, a qual se reporta verdadeiramente de forma autorreferencial. Esse é o movimento que gerou a ascensão do judiciário à posição de última instância da consciência social.

Essa cessão da soberania popular se expressa com maior força no controle jurisdicional de constitucionalidade, centrado nas cortes supremas. Os magistrados, por sua vez, atribuem a soberania à Constituição, cuja interpretação final lhes é monopolizada.

O efeito mais preocupante desse modelo torna-se a consolidação de um estado judicial, no qual o Judiciário avoca para si a condição de instância moral da sociedade, constituindo-se como um corpo profissional que reforça sua posição como o centro da consciência social, ou superego da sociedade.

Apesar de ser uma teorização a partir da experiência alemã, é possível traçar diversos paralelos com a história do Brasil. Aqui, desde os movimentos sociais de 2013, houve um despertar coletivo para criticar a política e as instituições. O fortalecimento da sociedade civil organizada em diversos grupos fazendo forte oposição à política gerou cada vez mais um sentimento de desconfiança e descrença da sociedade com essa classe.

Com a explosão dos escândalos de corrupção e a operação Lava-Jato possuindo ampla cobertura midiática, toda a sociedade passou a acompanhar o espetáculo em torno de grandes julgamentos. Operações policiais televisionadas, apreensões de quantias vultosas de dinheiro e prisão de políticos muito famosos deixaram a população cada vez mais revoltada, e fizeram com que ela progressivamente fosse acreditando mais nos juízes como os responsáveis por resolver e combater toda a corrupção endêmica que estava sendo descoberta.

No Brasil, esse cenário foi o grande propulsor da transferência de confiança da sociedade dos políticos para os juízes, que se tornaram, então, de modo análogo como o superego, os representantes da consciência moral coletiva. Paralelamente a isso, os juízes também foram incentivados por esse crédito a expandir cada vez mais sua atuação a fim de combater a corrupção e posteriormente resolver diversos problemas sociais sob a alegação de que estariam atuando para concretizar direitos.

3.3 A usurpação de competências e a questão da criação do direito

Nesse contexto, emerge a problemática do conflito e da usurpação de competências. Contudo, para além do problema federativo, há fatores extrajurídicos que também influenciam nesse cenário. Como mencionado, a passagem do Legislativo ao Judiciário está ligada a um obstáculo: um cenário de desilusão e desinteresse em relação à classe dos representantes eleitos, uma recusa à política que leva a um certo indiferentismo (Bobbio, 1986).

Em razão disso é que tem emergido o Supremo como principal expressão de guarda dos direitos dos cidadãos; à medida que os atores políticos tentam evitar o desgaste, mais temas controvertidos são deixados ao veredito do Supremo. Isso se dá porque, segundo Barroso (2012; 2015), disfuncionalidade, corrupção, captura por interesses privados, crise de legitimidade e de representatividade são temas associados em geral à atividade política, o que leva muitas vezes o tribunal a parecer mais expressivo dos anseios sociais do que o parlamento.

O problema é que isso deve ser captado pelo poder legislativo, visto que ele é quem deve observar as vontades dos seus eleitores e as suas próprias, e exprimi-las em suas proposições e votações. E essa incoerência, em que onze ministros do STF (na realidade bastam 6), que nunca receberam voto popular, podem justapor seu entendimento da Constituição ao daqueles parlamentares legitimamente eleitos para tal é que se denomina de “dificuldade contramajoritária” (BARROSO, 2015).

Contudo, o que se vê no cenário atual é que, por exemplo, considerando apenas as ações do controle de constitucionalidade, já se tem um extenso rol de tipos decisórios. É possível interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, permissão de aplicabilidade de normas inconstitucionais através da modulação no tempo de seus efeitos e até a pura e simples “legislação”.

O que se evidencia a partir disso é que todos esses tipos de decisões, na prática, criam, eliminam ou modificam regras jurídicas, e esse é exatamente o exercício da função legislativa (GICO JUNIOR, 2018). É por isso que é tão relevante chamar a atenção para a necessidade de uma postura de maior autocontenção judicial, em que dentro do possível, o ato de dizer o direito não seja tão alargado.

Sobre a autocontenção, é necessário traçar uma diferença entre ela e o ativismo, que pode ser considerada o seu oposto, na medida em que busca diminuir sua influência na atuação de outros poderes. De acordo com Barroso (2011), o ativismo procura extrair a máxima potencialidade do texto constitucional para concretização de seus valores, enquanto a autocontenção procura respeitar os limites e espaços dos outros poderes, notadamente o Legislativo, tendo grande deferência às omissões e decisões desse poder.

Essa distinção é relevante porque o que acontece no ordenamento jurídico brasileiro é que há comandos para que o juiz em caso de dúvida interpretativa proceda com a escolha de uma dentre as opções possíveis ou, em caso de lacuna, que proceda com a integração criando assim uma regra para resolver o litígio (BRASIL, 2015; BRASIL, 2018).

E é justamente esse exercício que Gico Junior (2018) denomina de hermenêutica das escolhas; para ele, a atuação legislativa do Judiciário é decorrência lógica do próprio ordenamento jurídico pátrio, e essa prática resulta num aumento do capital jurídico (regras que regulam situações da vida), por mais que seja sob o argumento de redução da obscuridade e insegurança jurídica.

Quando há extensão do conteúdo decisório para além das partes, principalmente em casos de grande repercussão econômica como são os casos supramencionados, há um grande risco social. Se a regra estabelecida judicialmente divergir consideravelmente da vontade, prática social ou interesses de grupos de influência na sociedade, é possível que ocorra uma reação contrária mais incisiva da própria população ou de seus representantes eleitos contra ela, que pode até comprometer a sua eficiência.

Para explicar esse fenômeno, Serafim e Lima (2021) utilizam o conceito oriundo do Processo Civil de demandas estruturais. Trata-se de casos em que a decisão judicial vai além da solução individual para produzir uma resposta massificada, a fim de tentar superar de vez a questão, orientando-se para uma perspectiva futura.

Com esse tipo de litígio, há grande risco social de gerar um refluxo contrário de outros setores, porque se adentra numa atividade interpretativa e decisória que se configura como um exercício político. Haverá forte impacto sobre as vidas alheias ao conflito judicializado, e

não apenas reflexos objetivos oriundos de uma atividade formal e técnica de aplicação de leis.

Considerando que são casos de grande repercussão econômica, havia uma grande expectativa em torno do que seria decidido pelas cortes superiores a respeito, visto que haveria um impacto enorme para grandes grupos da sociedade. Entretanto, como as decisões foram em sentido contrário ao que a população desejava, elas causaram uma grande resistência social.

Um dos principais mecanismos para concretizar essa pressão sobre decisões judiciais é a reação legislativa, no sentido de criar leis que vão exatamente no sentido oposto ao que foi decidido e são nos termos da vontade popular. Assim, muitas vezes, pode ocorrer uma certa inefetividade ou esvaziamento do provimento jurisdicional, bem como pode haver um efeito ricochete, com a nova lei sendo questionada e retornando à pauta da jurisdição constitucional, como ocorreu com a vaquejada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante disso, como perspectiva que pode auxiliar na solução desse tipo de casos, existe a teoria desenvolvida por Cass Robert Sunstein denominada de minimalismo judicial. De acordo com Sunstein (1995;1999), os tribunais não devem decidir questões desnecessárias à resolução do caso concreto e devem negar manifestação sobre questões que não estão “maduras” para decisão; devem ser evitadas matérias abstratas e controvérsias morais, com limitação ao que é indispensável à resolução das disputas particulares, o que ele denomina de estreiteza.

Portanto, para a teoria do minimalismo judicial, decisões que podem causar esse refluxo popular e conflitos entre os poderes e a população, bem como que envolvam questões morais ou que tenham grande repercussão para envolvimento da população devem ser amplamente evitadas.

Faz-se necessário evitar esse movimento de conflito, reações e inefetividade. Um modelo mais minimalista poderia ser positivo, vez que se trata de uma preferência por decisões judiciais que gozam de estreiteza, pois não vão muito além do problema em questão. Concentram-se nos detalhes do caso concreto e buscam ser superficiais, deixando aspectos mais profundos não decididos por compreensão de que falta ao tribunal informação suficiente para estabelecer regras amplas (SUNSTEIN, 2006).

Essa teoria é pautada por uma postura de autocontenção que pode ser positiva em muitos casos, porque evidencia cautela ao dar passos mais ambiciosos na interpretação do direito. Considerando que a função precípua do julgador é resolver o litígio concreto que envolve as partes do processo, é prudente que o juiz não esteja se ocupando sempre em querer dizer o direito para todo um grupo de pessoas estranhas à lide em um tempo futuro. Basta dizer o direito hoje ou amanhã para aqueles que provocaram a jurisdição.

A justificativa para essa teoria também é pertinente, pois revela preocupação com o exercício da deliberação democrática. Em questões jurídicas complexas, os minimalistas expressam persistente cautela. É importante considerar essa precaução porque os juízes, especialmente o STF, muitas vezes não possuem uma noção suficientemente abrangente das diversas situações em que regras amplas podem ser aplicáveis.

É preciso que se atente ao fator distanciamento, que coloca magistrados em posição ilegítima para produzir regras largas sobre matérias complexas, de modo que possam representar efetivamente a população.

Por não estar suficientemente próximo dos cidadãos para ouvi-los e considerar suas posições é que se faz necessário prudência quanto aos reflexos potencialmente negativos de decisões que vão muito além da resolução do conflito em questão. Portanto, pôr em suspeição a profundidade e deixar questões relevantes não decididas pode se tornar um caminho assertivo em alguns casos, para abrir espaços de deliberação democrática aos cidadãos e seus representantes, o que é bastante valioso.

Logo, se percebe que decisões minimalistas podem refletir os limites institucionais do judiciário, além de expressar humildade e deferência com os outros poderes, em especial o legislativo. Entretanto, há críticas a essa teoria. Não é possível aplicar integralmente esse modelo decisório em todos os casos, porque isso pode muitas vezes gerar inconvenientes ao deixar questões não decididas. Pode ocorrer justamente o contrário: repetição de novas ações judiciais sobre o mesmo tema porque nas decisões anteriores não se fixaram os contornos de forma abrangente para a matéria.

Contudo, segundo Sunstein (2006), a probabilidade de que nesses casos uma decisão ampla falhe é alta; pode ser melhor permitir a continuidade do processo de deliberação no espaço representativo da sociedade, o Legislativo. Assim, é possível evitar um possível rechaço social à decisão judicial, de maneira que os prejuízos do dissenso sejam reduzidos.

É importante mencionar que essa teoria também é bastante criticada por outros autores, dentre os quais se destacam Robert Post e Reva Siegel, que fazem defesa do Constitucionalismo Democrático. Segundo Post e Siegel (2007), em contraposição ao

argumento minimalista, a ampliação do ativismo judicial na resolução de questões controvertidas pode ter efeitos positivos para a cultura constitucional.

Isso porque, segundo os autores (2007), são intrínsecos ao constitucionalismo os conflitos e o movimento de refluxo, que mantêm a sensibilidade democrática entre a sociedade e os poderes. Está assim legitimada a atuação judicial com uso de princípios constitucionais com abertura, de modo a potencializar o engajamento com as decisões da corte constitucional. Enquanto há discussão sobre o significado e alcance da Constituição, a sociedade em comum permanece comprometida com seus valores.

Logo, a principal crítica dos autores é que o minimalismo na verdade “enfraqueceria os atributos essenciais da prática jurídica, temendo o exercício ordinário da habilidade de desencadear o conflito social” (POST; SIEGEL, 2007). Isso em razão de que, em situações estratégicas, o judiciário pode se constituir como vanguarda da sociedade, mesmo que em questões controvertidas; o conflito pode ter seus custos, mas o constitucionalismo democrático reconhece as funções construtivas do desacordo.

Em oposição a isso, o minimalismo considera que, ao não alargar e expandir o conteúdo da decisão, dizendo apenas o que é preciso na sua fundamentação e para resolução do litígio concreto, é possível evitar a extensão usual feita com o uso dos princípios em larga escala. Na medida do possível, deixam-se em aberto questões mais abrangentes e profundas que demandam maior discussão para serem deliberadas no espaço adequado, o legislativo.

Por isso, Sunstein (1999, p.46) elenca como uma virtude da teoria do minimalismo judicial a permissão de “uma margem de manobra aos processos democráticos em função da própria falibilidade judicial, e sua impossibilidade de correção dos erros causados pelas próprias decisões”.

Trata-se de duas características marcantes dessa teoria: redução de custos das decisões judiciais e tornar erros judiciais menos frequentes e prejudiciais. Por essa razão, um caminho minimalista pode oferecer uma boa dose de bom senso para a corte, através do uso construtivo do silêncio (ZIEGER; GAUER, 2016; OLIVEIRA; MOURA, 2016).

Nessas matérias que podem ser controvertidas, complexas ou que podem suscitar reações sociais, é importante considerar o nível de aprofundamento na decisão. Sobre isso, Sunstein (1996) desenvolve a perspectiva que denomina de “acordos teóricos incompletos”. Para ele, é possível existir uma incompletude em razão de controvérsia acerca dos fundamentos mais profundos e teorias mais abstratas que embasam a questão, ao passo que

pode existir um acordo sobre os resultados de seu emprego quando se diminui o nível de abstração.

Isso quer dizer que as pessoas que concordam sobre um princípio geral não necessariamente irão concordar sobre os resultados da aplicação dele nos casos concretos, pois, no processo de julgamento, quando se pautam teorias abstratas com utilização muito extensiva, é provável que ocorram desacordos (OLIVEIRA; MOURA, 2016). E aí se demonstra a vantagem de acordos teóricos incompletos: não definir ou especificar completamente provisões jurídicas a serem tomadas, mantendo baixo grau de abstração e extensão nas decisões, pode se revelar muito eficiente segundo a teoria.

Contudo, mais uma vez se critica a postura de não estabelecer de pronto compromissos em questões fundamentais. Isso pode se tornar, de certo modo, uma postura de omissão, um ato de esquivar-se de decidir, que o ordenamento jurídico não permite, conforme supramencionado. Mesmo que se considere a permissão para evolução progressiva nos entendimentos sociais e morais sobre algumas matérias, já existem possibilidades para viabilizar essa mudança, como é o caso do fenômeno da mutação constitucional, por exemplo.

Apesar disso, uma utilidade muito importante desse modelo é evitar um refluxo social contrário às decisões judiciais de grande impacto, que pode comprometer sua eficiência. Trata-se do denominado efeito *backlash*, que pode ser entendido como um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial, que pode se manifestar de diversas formas (MARMELSTEIN, 2016). Um dos meios de retaliação é a reversão legislativa da jurisprudência, quando são promulgadas leis em sentido oposto ao que foi decidido pela corte constitucional.

De fato, em virtude do efeito *backlash*, pode haver uma zona de incerteza sobre os desdobramentos políticos da tentativa de resolução da questão. E essa é uma preocupação do minimalismo judicial, que sustenta que o *backlash* deve ser evitado em razão da intensa e às vezes agressiva desaprovação pública, no intuito de remover a força jurídica da decisão judicial atacada (OLIVEIRA; MENDES, 2018).

Diante disso, há um risco de que uma reação mais intensa possa até deslegitimar a decisão da corte, o que chama a atenção para a necessidade de prudência e contenção. Por isso, até que o tema esteja bem amadurecido socialmente, pode ser mais adequado limitar a resposta jurisdicional em virtude da incerteza do desdobramento de uma questão polêmica.

Contudo, é importante destacar algumas ressalvas feitas pelo próprio autor da teoria em resposta às críticas de outros teóricos. Existem impasses com o minimalismo judicial que apontam para uma provável dificuldade em sua aplicação de forma ampla e irrestrita.

Um dos principais é a questão da previsibilidade; se uma questão jurídica surge com frequência nos tribunais e tem atingido uma larga parcela do corpo social, há uma indicação de que talvez exista certa confusão ou falta de clareza no delineamento desse problema legal.

Nesse caso, as pessoas precisam de orientação elucidativa sobre como proceder com esse direito para evitar que se deixem aspectos não resolvidos. Se o tribunal superior não proferir uma decisão mais ampla, certamente os inferiores terão que enfrentar muita incerteza; e decisões estreitas, caso a caso, podem impor altos custos e prejudicar a posteridade, causando insegurança jurídica (SUNSTEIN; 2006, SUNSTEIN; 2008).

É preciso considerar também que às vezes a superficialidade é uma má ideia e é melhor adentrar em questões profundas, fundamentais, que também podem servir para a concretização de valores democráticos (SUNSTEIN, 2008). Isso porque, em longo prazo, exportar a decisão para a posteridade pode causar dúvidas, principalmente nesses casos em que a previsibilidade é muito importante, e o argumento para decisões que se preocupam em definir regras pode ganhar força.

Logo, nem sempre é desejável que as decisões sejam minimalistas. Talvez não haja uma presunção geral a favor de decisões minimalistas ou amplas. É viável, então, ponderar que, quando o legislativo já tem informações suficientes para produzir as regras, é ele que deve fazê-lo e ser provocado a enfrentar diretamente a matéria, com prioridade sobre o judiciário.

E é por essa ponderação que se acredita que é consequência do modelo minimalista o impulso de fortalecimento do legislativo. Os juízes com consciência de suas limitações podem, assim, auxiliar a tomada de decisões complexas, de grande repercussão, pelos atores políticos responsáveis (SUNSTEIN, 1999).

Para que esse auxílio seja efetivado, uma possibilidade é o que a doutrina denomina diálogo institucional, que pode se caracterizar através da superação legislativa da decisão (já abordada no efeito *backlash*), devolução da matéria ao legislativo com prazo para deliberação ou até mesmo um apelo ao legislativo para que atue (BARROSO, 2015).

Pode se considerar que um pressuposto para o diálogo é o reconhecimento da falibilidade de todas as instituições, atenuando a ideia de que somente ao judiciário cabe dar a última palavra em matéria constitucional. Partindo dessa flexibilidade, por fim, é plausível estabelecer canais dialógicos de busca da solução jurídica mais adequada, com legitimidade,

respeito à separação de poderes, decisões judiciais moderadas (menos interventivas) e direitos mais fortes.

Diante de todo o exposto, considera-se o minimalismo judicial com seus fundamentos, críticas e falhas uma perspectiva teórica que traz suas contribuições e se opõe ao tão recorrente ativismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, constatou-se que o histórico de expansão do poder judiciário é uma jornada complexa e repleta de implicações para o equilíbrio entre os poderes e a confiança pública no sistema de justiça. Neste artigo foi examinada essa evolução, considerando os fatores que impulsionaram a expansão do poder judicial e as consequências desse processo, a partir do conceito de judiciário como superego da sociedade criado por Ingerborg Maus.

Ao longo do artigo ficou evidente que a expansão do poder judicial foi muito impulsionada pelos movimentos sociais contra a corrupção, pelo sentimento de rejeição à política e pela ampla exposição midiática de grandes operações policiais e julgamentos do STF sobre políticos. No entanto, essa expansão suscita problemas com o aumento exacerbado da atuação dos juízes e uma criação judicial do direito, que é ilegítima.

Diante desses desafios, é crucial buscar um equilíbrio entre a expansão do poder judicial e a preservação dos princípios democráticos. A proteção dos direitos fundamentais e o controle dos abusos de poder são importantes funções do judiciário, mas devem ser exercidos de forma responsável, com mecanismos eficazes de freios e autocontrole.

Para exercer essa função, foi apresentada a teoria do minimalismo judicial de Cass Sunstein como uma perspectiva relevante que se opõe ao ativismo judicial, pregando autocontenção e estreiteza nas decisões judiciais. Apesar das críticas a essa teoria, concluiu-se que sua ideia traz importante contribuição no sentido de estabelecer limites de atuação ao judiciário e de manter uma postura diferente em relação ao legislativo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, 2015 p. 23-50.

BARROSO, L. R. Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo. **Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 42, n. 25, jul./dez. 2011.

BARROSO, L. R. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos Tribunais Constitucionais nas Democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, L. R. **O novo Direito Constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forum, 2012.

BOBBIO, N. **O futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

HAMILTON, A; MADISON, J; JAY, J. **The federalist**. Indianopolis:Hackett Publishing Company, 1788.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, 139-178, 2009.

FEFERBAUM, M. QUEIROZ, R. M. R. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GICO JUNIOR, I. T. Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário. **Revista Direito Empresarial - RDemp**, Belo Horizonte, ano 15, nº 2, p. 55- 84, 2018.

MARMELSTEIN, G. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, p. 3, 2016.

MATOS, N. J. C; DETTMAM, D. A Natureza do Estado Federal no Contexto Contemporâneo: Visitando a Estrutura Conceitual Clássica do Federalismo. **Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho)**, v. 17, n. 2, p. 56-71, 2020.

MATOS, N. J. C; DETTMAM, D. O princípio da separação de poderes na Constituição do estado do Piauí (e os efeitos do princípio da simetria federativa). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 02, 2019.

MAUS, I. (org.). **O Judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

OLIVEIRA, C. L; MOURA, S. P. O Minimalismo Judicial de Cass Sunstein e a resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade: ativismo judicial e legitimidade democrática. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 238-263, 2016.

OLIVEIRA, P. E. V; MENDES, F. F. Backlash na teoria do Constitucionalismo democrático e na teoria do Minimalismo Judicial. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2018.

SERAFIM, M. C. G; LIMA, G. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, p. 771-806, 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SUNSTEIN, C. R. **A Constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

SUNSTEIN, C. R. **Beyond Judicial Minimalism**. John M. Olin Law & Economics Working Paper, n. 432, p. 01-25, 2008.

SUNSTEIN, C. R. **Foreword: Leaving things undecided**. Harvard Law Review, p.7, 1995.

SUNSTEIN, C. R. **Legal Reasoning and Political Conflict**. New York: Oxford University Press, 1996.

SUNSTEIN, C. R. **One case at a time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SUNSTEIN, C. R. **Problems with minimalism**. Stanford Law Review, v. 56, p. 1899-1918, 2006.

POST, R; SIEGEL, R. **Roe Rage: Democratic Constitutionalism and the Backlash**. Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review, p. 373-433, 2007.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.

ZIEGLER, J. A; GAUER, L. B. Minimalismo Judicial na visão de Cass Sunstein: uma alternativa para a concretização da Democracia. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 3, n. 02, 2016.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

MAGALHÃES, L. M. S. A; MATOS, N. J. C; MATOS, D. D. Do Minimalismo ao Judiciário como Superego da Sociedade: Uma História de Expansão e (Des)Confiança. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 5, art. 6, p. 114-134, mai. 2024.

Contribuição dos Autores	L. M. S. A. Magalhães	N. J. C. Matos	D. D. Matos
1) concepção e planejamento.	X		
2) análise e interpretação dos dados.	X		
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X